



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.264 - SC (2012/0260718-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.264 - SC (2012/0260718-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Emanuel Anderson do Nascimento, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório, a ocorrência de prequestionamento da matéria, a impossibilidade de tipificação da conduta como tortura, e a necessidade de desclassificação para o crime de lesões corporais.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.264 - SC (2012/0260718-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.264 - SC (2012/0260718-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O recurso especial encontra-se fundamentado na negativa de vigência ao art. 593, III, "c" e "d", §§ 2º e 3º do CPP, sob o argumento de que a decisão do juri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve inalterada a condenação do recorrente pelo Tribunal do Júri, com base nas provas colhidas nos autos (e-STJ fls. 605/633).

De acordo com o aresto hostilizado, as provas produzidas são uníssonas em demonstrar que Rudimar foi abordado no dia 15/8/2011, por volta das 21h, pelos policiais Gelcir e Cassiano, a pedido de Emanuel, que lhes relatou que queria conversar com o ofendido, e levado na viatura até o seu encontro. Em seguida, Emanuel adentrou no veículo e pediu que seguissem até um local desabitado, onde iniciou a prática delituosa, sendo, algum tempo depois, obstado de continuar pelos corréus.

In casu, a desconstrução de tal entendimento, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA. FEITO ARQUIVADO. ORDEM CONHECIDA.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a condenação da paciente está amparada na prova dos autos, incabível a desconstituição do acórdão no âmbito do writ, uma vez que demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

...

(HC 40183/RJ, Rel. MIn. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJPE, Sexta Turma, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012 - grifos nossos)

Assim, não merece reparos a decisão hostilizada, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0260718-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 267.264 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120186008 20120186008000100 20120186008000101 81110024304

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S)
 RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : GELSIR FELISBINO
CORRÉU : CASSIANO MARCON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANOEL ANDERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI JOSÉ DAL MAGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).